



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

ARTIGO 2

(Definições)

1. O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei consta do glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.
2. Os demais termos utilizados e não definidos na presente Lei tem o significado que lhes é atribuído pelo léxico da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se:
 - a) aos operadores aéreos;
 - b) aos aeródromos;
 - c) aos heliportos;
 - d) às pessoas singulares e colectivas;
 - e) aos passageiros;
 - f) aos titulares de licenças aeronáuticas;
 - g) aos produtos aeronáuticos e aeronaves civis registadas em território nacional;
 - h) às actividades da aviação civil sujeitas à aprovação, autorização, licenciamento e certificação pela Autoridade de Aviação Civil;
 - i) à concepção, fabrico, manutenção, operação de produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como ao pessoal e às organizações envolvidas nessas actividades;
 - j) aos operadores aéreos estrangeiros;
 - k) às pessoas singulares e colectivas estrangeiras, titulares de licenças aeronáuticas estrangeiras;
 - l) aos produtos aeronáuticos estrangeiros e aeronaves estrangeiras que operem em território nacional ou prestem serviços a nacionais;
 - m) às actividades da aviação civil realizadas por estrangeiros sujeitos à aprovação, autorização, licenciamento e certificação pela Autoridade de Aviação Civil;
 - n) aos factos praticados em território moçambicano, salvo Tratado ou Convenção Internacional em contrário.
2. A presente Lei não se aplica:
 - a) às aeronaves de Estado;
 - b) aos aeródromos militares;
 - c) aos titulares de licenças aeronáuticas militares;
 - d) aos produtos aeronáuticos militares, bem como todas as actividades relacionadas com a aviação militar, quando se encontrem em actividade militar ou paramilitar, excepto quanto à circulação aérea no espaço aéreo civil.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2016:

Altera a Lei n.º 21/2009, de 28 de Setembro, Lei de Aviação Civil.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2016

de 14 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 21/2009, de 28 de Setembro, Lei de Aviação Civil por forma a adequá-la à evolução da técnica e tecnologia aeronáutica e a dinâmica do mercado, clarificando-se o papel do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, como Autoridade de Aviação Civil, bem como a respectiva missão, atribuições e competências, e o seu relacionamento com outras entidades, e ainda com o objectivo de estabelecer os princípios e normas gerais relativos a cada uma das áreas do sector da aviação civil e consagradas em cada um dos Anexos à Convenção de Chicago, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir as bases e princípios gerais a serem observados na área da aviação civil, de forma a garantir a segurança, regularidade, competitividade e eficiência das operações de transporte aéreo.

ARTIGO 4

(Objectivos)

Constituem objectivos da presente Lei:

- a) estabelecer um quadro regulador da área da aviação civil;
- b) garantir a protecção do interesse público e da segurança aérea nacional;
- c) assegurar o cumprimento dos padrões internacionais de segurança aérea em todas as operações da aviação civil;
- d) garantir a implementação de normas e práticas recomendadas, constantes dos anexos à Convenção sobre a aviação civil internacional;
- e) garantir um ambiente de concorrência em consonância com as directivas africanas e internacionais.

ARTIGO 5

(Soberania)

1. O Estado moçambicano exerce completa e exclusiva soberania sobre o seu território, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.

2. As aeronaves civis registadas na República de Moçambique, onde quer que se encontrem, são sujeitas à legislação nacional desde que não contrariem e nem entrem em conflito com a legislação do Estado de sobrevoos ou aterragem.

3. Todas as aeronaves civis registadas na República de Moçambique são consideradas território da República de Moçambique, quando em alto mar ou em território que não pertença a nenhum Estado ou ainda, quando em sobrevoos sobre esse território.

ARTIGO 6

(Defesa do espaço aéreo)

É da competência das autoridades militares garantir a defesa do espaço aéreo nacional.

ARTIGO 7

(Princípio de autorização prévia e da gestão da utilização do espaço aéreo)

1. Sem prejuízo do disposto nos tratados, convenções ou acordos internacionais de que a República de Moçambique é parte, a utilização do espaço aéreo moçambicano por qualquer aeronave requer a autorização prévia da Autoridade de Aviação Civil.

2. O espaço aéreo é gerido de forma a possibilitar o movimento seguro, ordenado e expedito das aeronaves.

3. As aeronaves que entram, sobrevoam ou saem do País, incluindo o espaço aéreo sobrejacente ao alto mar, cuja responsabilidade aeronáutica foi atribuída à República de Moçambique pela Organização da Aviação Civil Internacional, devem seguir trajectórias internacionais previamente acordadas para o efeito pela Autoridade de Aviação Civil.

CAPÍTULO II

Administração da Aviação Civil

ARTIGO 8

(Competências do Governo)

1. Compete ao Governo a definir as linhas estratégicas e políticas gerais e sectoriais para a Aviação Civil, elaborando propostas de legislação e colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares.

2. Compete ainda ao Governo:

- a) definir as políticas e linhas estratégicas e regulamentação específica para a área da aviação civil;
- b) definir políticas, estratégias e regulamentação específica para actividades de aviação não civil;
- c) estabelecer uma Autoridade de Aviação Civil, tendo em vista o desenvolvimento e aplicação da regulamentação económica e de segurança da área de aviação civil;
- d) assegurar a prestação de serviços de tráfego aéreo e de apoio à navegação aérea com base no princípio da comercialização e flexibilidade da respectiva exploração;
- e) estabelecer a política e os objectivos da Segurança Operacional da Aviação Civil, aprovar o respectivo programa nacional e garantir a sua implementação;
- f) garantir a realização de actos de investigação, busca e salvamento, em casos de acidentes e incidentes aeronáuticos;
- g) garantir a implementação da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e respectivos anexos;
- h) aprovar o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, contra actos de interferência ilícita e as práticas e procedimentos de segurança de aviação civil, que garantam a protecção dos passageiros, tripulação, pessoal de serviço de terra e o público em geral, bem como das infra-estruturas aeronáuticas, em conformidade com o estabelecido nas convenções internacionais de que a República de Moçambique é parte;
- i) definir, no Sistema Nacional de Segurança da Aviação Civil, os órgãos de coordenação e consulta sobre as actividades de segurança de aviação civil, tendo em conta a facilitação;
- j) estabelecer uma estrutura de coordenação das actividades civis e militares no espaço aéreo nacional;
- k) aprovar o sistema de taxas aeronáuticas.

ARTIGO 9

(Autoridade Reguladora da Aviação Civil)

1. É criada a Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique.

2. A Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique é o Instituto da Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designada por IACM.

3. A Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique é uma instituição pública, que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector da Aviação Civil em conformidade com a presente Lei e o seu Estatuto Orgânico, assegurando as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência.

ARTIGO 10

(Natureza jurídica da Autoridade Reguladora de Aviação Civil)

1. A Autoridade de Aviação Civil é uma entidade de Direito Público dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e funcional, sob tutela do Ministro que superintende a área da Aviação Civil.

2. A organização, funcionamento e demais competências são definidas no seu Estatuto Orgânico, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 11

(Atribuições da Autoridade Reguladora de Aviação Civil)

1. São atribuições da Autoridade Reguladora da Aviação Civil:

- a) propor ao Governo as linhas estratégicas e políticas gerais e sectoriais para a aviação civil;

- b) assegurar o ordenamento e licenciamento das actividades no âmbito da Aviação Civil, regulando e fiscalizando as condições do seu exercício, promovendo a protecção dos respectivos utentes, através da realização de actividades inspectivas;
- c) assegurar a regulação de segurança do sector da aviação civil;
- d) assegurar a regulação económica do sector da aviação civil;
- e) promover e defender a concorrência no sector da aviação civil;
- f) defender os direitos e interesses legítimos dos utentes do sector da aviação civil;
- g) regulamentar, supervisionar, inspecionar, fiscalizar e sancionar as organizações, as actividades, os equipamentos e as instalações do sector;
- h) garantir o cumprimento dos objectivos de segurança operacional para a operação de aeronaves ou de infra-estruturas de apoio à operação de aeronaves, para a produção ou manutenção de aeronaves e para a prestação dos serviços de gestão do tráfego aéreo, de informação e comunicações aeronáuticas, de navegação e vigilância, e de gestão do espaço aéreo e dos fluxos do tráfego aéreo, através da sua supervisão permanente;
- i) administrar e coordenar a implementação e a operação do programa de segurança operacional (*safety*) do Estado para a aviação civil;
- j) colaborar na definição das políticas de planeamento civil de emergência;
- k) supervisionar e garantir o cumprimento das normas internacionais relativas à aeronavegabilidade contínua das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvido nestas tarefas, enquanto autoridade competente;
- l) supervisionar a gestão dos fluxos do tráfego aéreo;
- m) organizar, classificar e gerir o espaço aéreo;
- n) definir as regras aplicáveis no espaço aéreo;
- o) assegurar a coordenação das relações da República de Moçambique com a Organização de Aviação Civil Internacional e com outras organizações internacionais e regionais na área da aviação civil e a representação nas respectivas instâncias técnicas, nos termos da lei e sempre que assim for determinado;
- p) promover a segurança e a facilitação do transporte aéreo e coordenar o respectivo sistema nacional, designadamente coordenar e supervisionar a implementação e execução dos programas nacionais de facilitação e segurança da aviação civil e de controlo da qualidade da segurança da aviação civil e promover a implementação e o desenvolvimento do programa nacional de formação e treino de segurança da aviação civil;
- q) promover a coordenação civil e militar em relação à utilização do espaço aéreo e aos serviços de busca e salvamento;
- r) emitir autorizações para sobrevoo e ou aterragem no território nacional;
- s) autorizar a criação e exploração de aeródromos, quando tal não seja da competência exclusiva do Governo;
- t) emitir licenças, certificados e autorizações de aeródromos, de acordo com a regulamentação específica;
- u) emitir licenças de acesso à actividade de assistência em escala;
- v) estabelecer o Registo Aeronáutico Nacional e emitir os certificados de registo da nacionalidade e de matrícula, de acordo com as normas internacionais de aviação civil e a regulamentação específica aplicáveis;
- w) emitir licenças, autorizações e validações ao pessoal aeronáutico e para-aeronáutico, escolas e centros de formação e respectivos cursos;
- x) assegurar a organização, o funcionamento, a supervisão e a fiscalização do sistema de medicina aeronáutica, bem como a certificação médica aplicável aos titulares de licenças aeronáuticas, nos termos da regulamentação específica;
- y) emitir autorizações, aprovações e licenças de exploração e certificados de operador aéreo para o exercício de actividades de transporte aéreo e de trabalho aéreo;
- z) participar nos sistemas de protecção civil, de planeamento civil de emergência e de segurança interna;
- aa) cooperar com a entidade responsável pela prevenção e investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis;
- bb) regular a economia das actividades aeroportuárias, de navegação aérea, de transporte aéreo e de trabalho aéreo no âmbito da aviação civil, respeitando o ambiente e os direitos dos consumidores;
- cc) colaborar no eventual estabelecimento de obrigações de serviço público e na fiscalização do respectivo cumprimento;
- dd) negociar em nome do Governo, nos termos e condições fixados por este, acordos internacionais de serviços aéreos, bem como coordenar e fiscalizar a respectiva execução;
- ee) assegurar a imparcialidade do quadro regulatório e a transparência das relações comerciais entre operadores;
- ff) promover a competitividade e o desenvolvimento nos mercados da aviação comercial, nomeadamente, do transporte aéreo e trabalho aéreo, da exploração aeroportuária e da assistência em escala;
- gg) assegurar o bom ordenamento das actividades no âmbito da aviação civil, regulando e fiscalizando as condições do seu exercício e promovendo a protecção dos respectivos operadores contra práticas e actos ilícitos;
- hh) produzir e prestar informação ao Governo e ao público nas áreas de gestão e regulação da aviação civil.

2. A Autoridade da Aviação Civil assegura a representação técnica da República de Moçambique nos organismos regionais e internacionais na área da aviação civil.

3. A Autoridade da Aviação Civil pode estabelecer formas de cooperação ou associação atinentes ao desempenho das suas atribuições com outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, nomeadamente com entidades reguladoras afins, a nível nacional, regional ou internacional, quando tal se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respectivas atribuições.

ARTIGO 12

(Medidas regulatórias e administrativas provisórias)

1. No desempenho das suas atribuições, a Autoridade Reguladora da Aviação Civil deve impor medidas regulatórias para garantir a implementação da presente Lei.

2. A Autoridade Reguladora da Aviação Civil, sempre que pretenda adoptar uma medida regulatória que afecte um ou mais operadores, deve promover uma audiência ou consulta pública.

3. A Autoridade Reguladora da Aviação Civil pode adoptar medidas administrativas provisórias, sem recorrer aos mecanismos de audiência ou consulta estabelecidos no número anterior quando existam fundadas razões de ameaça grave e imediata aos objectivos previstos na presente Lei.

ARTIGO 13

(Princípios gerais de regulação)

1. A Autoridade Reguladora da Aviação Civil, na sua actuação, deve observar princípios de regulação objectivos, transparentes, não discriminatórios e razoáveis.

2. As entidades e autoridades públicas devem, na prossecução das respectivas atribuições, colaborar com a Autoridade Reguladora da Aviação Civil no exercício das suas funções.

ARTIGO 14

(Resolução de diferendos)

1. Os diferendos entre operadores, entre estes e os consumidores, no âmbito das matérias abrangidas na presente Lei, podem ser previamente conhecidos e dirimidos pela Autoridade Reguladora da Aviação Civil, sem prejuízo da sua submissão imediata às instâncias de justiça competentes.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer uma das partes de recorrer da decisão aos tribunais competentes.

3. Os requisitos e termos aplicáveis à resolução de diferendos são estabelecidos por regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.

ARTIGO 15

(Poderes da Autoridade Reguladora de Aviação Civil)

1. Com vista à prossecução das suas atribuições, a Autoridade de Aviação Civil tem os poderes de regulação, regulamentação, supervisão e de fiscalização do sector da aviação civil, nos termos da legislação aplicável.

2. A Autoridade de Aviação Civil pode, nos termos da legislação específica, conceder isenções a uma pessoa, aeronave, aeródromo, facilidade ou serviço, relativamente a um determinado requisito regulamentar, desde que salvaguardado o interesse público e observados todos os padrões de segurança.

3. Elaborar, nos termos da lei, regulamentação de execução indispensável ao exercício das suas atribuições, que contenha apenas normas técnicas ou procedimentos.

4. A regulamentação técnica referida no número anterior, que visa apenas regulamentar os procedimentos técnicos padrões, cuja emissão é da competência da Autoridade de Aviação Civil, carece de publicação no *Boletim da República*, devendo ainda ser disponibilizada na respectiva página electrónica, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.

ARTIGO 16

(Mecanismos de consulta)

A Autoridade de Aviação Civil deve criar mecanismos de consulta, com vista a incluir os sectores da área da aviação civil que representam o interesse dos utilizadores, consumidores, operadores e prestadores de serviços.

ARTIGO 17

(Delegação de competências)

1. A Autoridade Reguladora de Aviação Civil pode delegar competências a pessoa singular ou colectiva com idoneidade profissional comprovada na área da aviação civil para exercer e desempenhar os poderes que lhe forem conferidos.

2. O Director do aeródromo é responsável perante a Autoridade de Aviação Civil pela fiscalização da segurança contra actos ilícitos, segurança operacional e facilitação das operações no respectivo aeródromo, tendo o direito de solicitar a apresentação de documentos de bordo de qualquer aeronave e da respectiva tripulação, e de não autorizar a realização da operação, quando não for apresentado documento válido que a permita.

ARTIGO 18

(Poderes de fiscalização)

1. No exercício da função de fiscalização, inspecção e auditoria a Autoridade de Aviação Civil goza das seguintes prerrogativas:

- a) ter acesso ininterrupto e sem restrições a qualquer aeródromo, facilidade aeronáutica e aeronave, quer em terra ou em voo;
- b) verificar toda a documentação aeronáutica e inspecionar os locais utilizados para o desenvolvimento de projectos de fabricação, manutenção e instalação de produtos aeronáuticos;
- c) determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e ou encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- d) obrigar as pessoas singulares ou colectivas a adoptar medidas para garantir a segurança das operações;
- e) requisitar as pessoas que possam fornecer informação relevante para supervisão ou investigação de situações que ponham em perigo a segurança aérea, cabendo à Autoridade de Aviação Civil realizar o registo e investigação dos seus testemunhos, bem como identificar e autuar os infractores;
- f) recorrer às autoridades administrativas, policiais e judiciais quando necessário.

2. A Autoridade de Aviação Civil pode divulgar informações relacionadas com as suas funções, quando requeridas nos termos dos acordos internacionais assinados pela República de Moçambique, e quando essa divulgação seja do interesse público e da segurança aérea.

3. As normas e procedimentos das actividades de inspecção, fiscalização e auditoria são estabelecidos em regulamento específico.

4. Ainda no exercício das funções de fiscalização, compete à Autoridade de Aviação Civil:

- a) garantir a aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- b) garantir o cumprimento por parte dos operadores aeroportuários, operadores de transporte e trabalho aéreo, organizações de produção, manutenção, controlo de aeronavegabilidade, assistência em escala, prestadores de serviços de navegação aérea, organizações de formação de pessoal aeronáutico, centros de medicina aeronáutica, operadores de dispositivos de treino artificial, entre outros, das disposições constantes dos respectivos títulos de exercício da actividade ou contratos de concessão;
- c) instaurar e instruir os processos de infracções resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;

- d) supervisionar e fiscalizar a gestão do sistema de atribuição de faixas horárias nos aeroportos nacionais e o cumprimento das medidas impostas por lei em matéria de ruído;
- e) avaliar a conformidade dos manuais de aeronaves, de operações de voo, de segurança operacional, de organização de manutenção, e outros, com os requisitos exigidos para o exercício das respectivas actividades;
- f) munir-se de equipamento ou material necessário ao exercício da sua missão, bem como fazer-se acompanhar por pessoa devidamente autorizada.

ARTIGO 19

(Poderes regulamentares)

No âmbito dos seus poderes de regulamentação compete à Autoridade de Aviação Civil:

- a) definir os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão das licenças, certificações, autorizações ou as aprovações;
- b) definir as regras necessárias à aplicação de normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional;
- c) adoptar normas e recomendações de organismos internacionais e comunitários de normalização técnica de que faça parte ou a que esteja associado;
- d) criar no âmbito das suas atribuições normas, relativa a supervisão, inspecção e fiscalização de segurança;
- e) criar normas de supervisão, inspecção e fiscalização das actividades de transporte e trabalho aéreo, de exploração aeroportuária, de navegação aérea, de produção, manutenção, operação de dispositivos de treino artificial, formação de pessoal aeronáutico, operações de voo, entre outras;
- f) criar procedimentos relativos ao sistema de cobrança de taxas devidas, nomeadamente, pelos operadores de transporte aéreo.

ARTIGO 20

(Poderes de supervisão)

1. No exercício de poderes de supervisão, compete à Autoridade de Aviação Civil, licenciar, certificar, autorizar, e aprovar as actividades, os procedimentos, as organizações, os serviços, o pessoal, as aeronaves, as infra-estruturas, os equipamentos, os sistemas e os demais meios afectos à aviação civil.

2. Estão sujeitos ao licenciamento da Autoridade de Aviação Civil:

- a) as actividades de transporte aéreo, de trabalho aéreo, de exploração aeroportuária e de assistência em escala e quaisquer outras que envolvam a exploração de meios aéreos ou conexos;
- b) o exercício das actividades do pessoal aeronáutico das categorias constantes do anexo n.º 1, à Convenção sobre Aviação Civil Internacional;
- c) os pilotos de ultraleves e outro pessoal, nos termos da legislação aplicável.

3. Estão sujeitos a certificação da Autoridade de Aviação Civil:

- a) as organizações de projecto, produção, de controlo de aeronavegabilidade e de manutenção das aeronaves;
- b) as organizações formadoras de pessoal aeronáutico civil;
- c) as organizações especializadas em medicina aeronáutica que emitam certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico civil;

- d) as qualificações, proficiência e aptidão física e mental do pessoal aeronáutico civil;
- e) as aeronaves de matrícula nacional relativamente às suas condições de aeronavegabilidade, bem como as suas partes e componentes;
- f) as aeronaves, relativamente à intensidade das suas emissões de ruído;
- g) as infra-estruturas aeronáuticas, designadamente os aeroportos e aeródromos;
- h) os dispositivos de treino artificial e respectivos operadores;
- i) as estações de radiocomunicações de bordo;
- j) os operadores de transporte e trabalho aéreo;
- k) os prestadores de serviços de navegação aérea, com excepção dos prestadores de serviços de meteorologia aeronáutica;
- l) os sistemas de apoio à navegação aérea, sujeitos a certificação nos termos da lei.

4. Estão sujeitos a autorização da Autoridade de Aviação Civil:

- a) o acesso ao espaço aéreo sob controlo nacional e a aeroportos e aeródromos por parte de aeronaves civis;
- b) o exercício de direitos de tráfego por operadores de transporte aéreo, bem como os direitos de exploração de outras actividades no âmbito da aviação civil;
- c) a execução de acordos internacionais negociados e rubricados em nome do Governo;
- d) a realização de festivais aeronáuticos e demonstrações aéreas;
- e) a actividade de examinador de pessoal aeronáutico;
- f) a actividade de instrutor em dispositivo de treino artificial;
- g) as organizações de fabrico das aeronaves ultraleves;
- h) o exercício da actividade de trabalho aéreo por operadores estrangeiros.

5. Estão sujeitos a aprovação da Autoridade de Aviação Civil:

- a) os projectos e modificações para as aeronaves referidas na alínea a), do número 3, do presente artigo;
- b) as condições de prestação de serviço dos operadores que explorem actividades no âmbito da aviação civil, nos termos legalmente previstos;
- c) os procedimentos operacionais relativos aos sistemas de apoio à navegação aérea;
- d) as condições de segurança relativas à aviação geral e à prática de desportos aeronáuticos;
- e) as condições de transporte aéreo de mercadorias perigosas;
- f) os procedimentos de navegação, de controlo de tráfego aéreo e de comunicações aeronáuticas, os procedimentos operacionais associados às infra-estruturas, sistemas e equipamentos de apoio à navegação aérea;
- g) os procedimentos operacionais de voo e outros requisitos técnicos associados à condução de aeronaves;
- h) os procedimentos de segurança do transporte aéreo;
- i) os sistemas ou componentes de sistemas de apoio à prestação de serviços de navegação aérea e os procedimentos operacionais a ele associados;
- j) os contratos de locação celebrados entre operadores;
- k) os procedimentos de operações de voo, de manutenção, de formação profissional de pessoal navegante e de manutenção de aeronaves;
- l) os procedimentos de gestão de manutenção e de controlo de aeronavegabilidade;

- m) os procedimentos relativos à formação de pessoal aeronáutico;
- n) os procedimentos relativos à operação de dispositivos de treino artificial;
- o) as condições de segurança relativas à aviação geral;
- p) os cursos de formação de pessoal aeronáutico;
- q) os projectos de aeronaves ultraleves.

ARTIGO 21

(Poderes de inspecção e auditoria)

No exercício dos poderes de inspecção e auditoria, compete à Autoridade de Aviação Civil, adoptar os seguintes procedimentos:

- a) inspecionar aeronaves incluindo os respectivos documentos que atestam o seu estado de aeronavegabilidade e demais documentação exigida por regulamentação nacional ou internacional;
- b) inspecionar infra-estruturas aeroportuárias ou de controlo e apoio à navegação aérea, incluindo a documentação e registos de actividade operacional;
- c) aceder e inspecionar sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das organizações sujeitas a inspecção e controlo à Autoridade de Aviação Civil;
- d) auditar operadores de transporte e trabalho aéreo, organizações de produção, de manutenção, formação, gestão de aeronavegabilidade, prestadores de serviços de navegação aérea, operadores de dispositivos de treino artificial, operadores aeroportuários, entre outros;
- e) inspecionar, aeronaves de países terceiros que operem em aeroportos nacionais.

ARTIGO 22

(Poderes sancionatórios e medidas cautelares)

1. No exercício de poderes sancionatórios compete à Autoridade de Aviação Civil, investigar as infracções cometidas, instaurar os correspondentes procedimentos sancionatórios e aplicar as sanções previstas na lei.

2. Incumbe ainda à Autoridade de Aviação Civil, participar às autoridades competentes os factos de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que indiciem a prática de infracções cuja apreciação e punição não seja da sua competência.

3. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes às determinações ou recomendações da Autoridade de Aviação Civil, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade regulamentarmente definidos, a Autoridade de Aviação Civil, pode recomendar ou determinar às entidades licenciadas, certificadas ou concessionárias a adopção das competentes medidas correctivas.

4. Se as acções definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimento do prazo estabelecido para a sua execução, a Autoridade de Aviação Civil, pode, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo a adopção das medidas sancionatórias previstas na lei ou no contrato.

5. Em caso de incumprimento das determinações da Autoridade de Aviação Civil, ou de infracção às normas e requisitos técnicos aplicáveis às actividades referidas nos artigos anteriores, pode o conselho directivo:

- a) suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;
- b) ordenar a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações até que, após inquérito ou inspecção, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;

- c) solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata.

ARTIGO 23

(Poderes de autoridade)

1. Os funcionários e agentes da Autoridade de Aviação Civil, que estejam no exercício de funções de fiscalização, inspecção ou auditoria, quando se encontrem no exercício dessas funções são equiparados a agentes de autoridade e gozam, das seguintes prerrogativas:

- a) aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos, aplicações informáticas e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da Autoridade de Aviação Civil;
- b) requisitar para análise equipamentos, materiais, documentos e elementos de informação sob forma escrita, digital ou outro suporte;
- c) determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- d) identificar as pessoas que se encontrem em violação das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- e) reclamar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança são de execução imediata.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c), do n.º 1, é lavrado o correspondente auto, o qual é objecto de confirmação pelo órgão competente da Autoridade de Aviação Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Os trabalhadores e agentes credenciados da Autoridade de Aviação Civil, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, são portadores de documento de identificação próprio, de modelo a fixar pelo Ministro que superintende a área de Aviação Civil, e deve ser exibido no exercício das suas funções.

ARTIGO 24

(Poder de embargo)

A Autoridade de Aviação Civil, em coordenação com as autoridades locais, pode embargar obras ou construções de qualquer natureza que contrariem o plano referido no artigo anterior, ou exigir a demolição de obras erguidas, bem como mandar remover os obstáculos existentes em violação dos mesmos, devendo os respectivos procedimentos ser de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Infra-Estruturas aeronáuticas e de Serviços de Navegação Aérea

ARTIGO 25

(Infra-Estruturas aeronáuticas)

Ao abrigo da presente Lei, consideram-se infra-estruturas aeronáuticas:

- a) os aeródromos e heliportos;

- b) os órgãos, instalações ou infra-estruturas terrestres:
 - i) de controlo e gestão do tráfego aéreo;
 - ii) dos serviços de apoio à navegação aérea;
 - iii) de manutenção aeronáutica.

ARTIGO 26**(Coordenação e controlo)**

Compete à Autoridade de Aviação Civil coordenar e controlar a execução das políticas sobre infra-estruturas aeronáuticas, bem como estabelecer e rever periodicamente os padrões mínimos exigidos para operação das facilidades de navegação aérea em território moçambicano.

ARTIGO 27**(Classificação de aeródromos e heliportos)**

1. Os aeródromos e heliportos podem ser classificados em:
 - a) públicos;
 - b) privados;
 - c) militares;
 - d) mistos.
2. Em função do tráfego que servem, os aeródromos e heliportos podem ainda ser classificados em:
 - a) domésticos;
 - b) internacionais.
3. Os aeródromos classificados de públicos ou privados agrupam-se em classes determinadas de acordo com o tipo de função que exercem e o tipo de tráfego que acomodam.
4. Compete ao Governo classificar e categorizar os critérios de ordenamento em classes, da natureza operacional, administrativa, de segurança, de facilitação dos aeródromos, de acordo com as convenções internacionais de que a República de Moçambique é parte.

ARTIGO 28**(Criação, construção, operação e manutenção)**

1. É da competência exclusiva do Governo autorizar a criação de aeródromos que impliquem a existência dos seguintes requisitos:
 - a) instalações e equipamentos adequados ao exercício de controlo documental de passageiros e tripulantes;
 - b) instalações e equipamentos adequados à salvaguarda contra actos de interferência ilícita na aviação civil;
 - c) controlo de alfândega e migração;
 - d) controlo sanitário e fitossanitário;
 - e) serviços de apoio e pessoal devidamente habilitado para o despacho de forma regular de tripulações, passageiros e respectiva bagagem, carga aérea e correio.
2. As pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras, mediante certificação ou autorização da Autoridade de Aviação Civil, podem criar e explorar outro tipo de aeródromos e heliportos não abrangidos pelo número anterior.
3. Os aeródromos domésticos podem ser usados pelo tráfego internacional em caso de emergência, alternância, operações de busca e salvamento ou de derrogações especiais emitidas pela Autoridade de Aviação Civil.
4. A aterragem de uma aeronave que entra no espaço aéreo nacional deve ser feita num aeródromo internacional.
4. Toda a aeronave que partir do território nacional com destino a um país estrangeiro deve descolar de um aeródromo internacional.
5. Os padrões, normas e procedimentos para a construção, licenciamento, certificação, autorização, reabilitação e manutenção de aeródromos ou heliportos são estabelecidos em regulamentação específica.

6. A instalação e operação de quaisquer serviços e infra-estruturas aeronáuticas, dentro ou fora dos aeródromos carece de autorização prévia da Autoridade de Aviação Civil.

ARTIGO 29**(Utilização de aeródromos públicos)**

Os aeródromos e infra-estruturas de apoio à navegação aérea públicos podem ser utilizados por quaisquer aeronaves civis ou militares, autorizadas a operar no espaço aéreo moçambicano sem distinção de propriedade ou de nacionalidade.

ARTIGO 30**(Licenciamento, certificação e autorização de aeródromos)**

Compete à Autoridade de Aviação Civil de Moçambique emitir licenças, certificados e autorizações de aeródromos, de acordo com a regulamentação específica.

ARTIGO 31**(Propriedade de aeródromos e heliportos)**

1. Os aeródromos e heliportos públicos são bens patrimoniais do Estado, podendo ser geridos por privados.
2. Os aeródromos e heliportos privados são bens patrimoniais de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade moçambicana ou estrangeira de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 32**(Expropriação por utilidade pública)**

1. A expropriação por utilidade pública dá direito à indemnização nos termos da lei.
2. A proposta de expropriação por utilidade pública deve ser fundamentada em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO 33**(Serviços aeronáuticos)**

1. A utilização de propriedades e instalações vizinhas dos aeródromos e heliportos, bem como das instalações de apoio à navegação aérea, abrangidas por serviços aeronáuticos, está sujeita a restrições especiais que visam garantir a segurança das operações aéreas.
2. As restrições a que se refere o número anterior são relativas à:
 - a) utilização das propriedades para a construção de edifícios, culturas agrícolas ou outros propósitos;
 - b) presença de animais, veículos, sinais luminosos e outros objectos, seja ela temporária ou permanente;
 - c) tudo o que possa dificultar as manobras de aeronaves, causar interferências nos sinais de auxílio à rádio-navegação, colocar em causa a visibilidade de ajudas visuais ou de outra forma comprometer a operação segura das aeronaves.
3. A Autoridade de Aviação Civil, em coordenação com as autoridades locais e municipais, devem estabelecer um plano geral de serviços aeronáuticos dos aeródromos e heliportos.
4. Os padrões, normas e procedimentos para o estabelecimento de serviços aeronáuticos são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 34**(Interferência radio-eléctrica)**

1. Compete à Autoridade Reguladora de Aviação Civil proibir a instalação e uso de sinais, instalações de som ou iluminação, que transmitam ondas de rádio, ou outras instalações que constituam perigo para a segurança de voo.

2. Os padrões, normas e procedimentos para a instalação de obstáculos artificiais nas proximidades dos aeródromos e heliportos são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 35

(Actividade de assistência em escala)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Aviação Civil emitir a licença de prestação de serviços de assistência em escala.

2. O uso das facilidades e serviços oferecidos nos aeródromos ou heliportos abertos à operação de transporte aéreo comercial é assegurado a todos os operadores aéreos autorizados sem discriminação, mediante pagamento das taxas aplicáveis.

3. A Autoridade Reguladora de Aviação Civil pode limitar o número de prestadores de serviços de assistência em escala, com base no critério da capacidade da infra-estrutura aeroportuária ou por motivos de segurança.

4. Os serviços de assistência em escala e o respectivo regime de acesso à actividade e de acesso ao mercado são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 36

(Serviço aeroportuário)

1. Os valores devidos pela prestação do serviço aeroportuário e as condições da sua cobrança são determinados pelo Governo.

2. Os valores a que se refere o número anterior devem ser inseridos na publicação de informação aeronáutica e comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional.

3. Ficam isentas do pagamento do serviço aeroportuário as aeronaves de um Estado com o qual a República de Moçambique tenha firmado um acordo sobre esta matéria.

CAPÍTULO IV

Aeronaves

ARTIGO 37

(Registo da nacionalidade e matrícula)

1. As aeronaves que operam na República de Moçambique estão sujeitas a registo da nacionalidade e matrícula.

2. As marcas de nacionalidade e matrícula moçambicanas podem ser, igualmente, atribuídas às aeronaves que operem mediante um contrato de locação, de acordo com a regulamentação específica.

3. Os requisitos e condições para o registo, bem como as características físicas, conteúdo, localização e tamanho da placa de identificação são estabelecidos em regulamentação específica.

4. Compete à Autoridade de Aviação Civil estabelecer o Registo Aeronáutico Nacional e emitir os certificados de registo da nacionalidade e de matrícula, de acordo com as normas internacionais de aviação civil e a regulamentação específica aplicáveis.

5. A aeronave registada num outro Estado não pode ser objecto de registo na República de Moçambique, sem que seja cancelado o registo anterior existente naquele Estado.

ARTIGO 38

(Contratos de utilização de aeronaves)

1. A utilização de aeronaves que não sejam propriedade do operador aéreo está sujeita à celebração de um contrato escrito.

2. Os contratos referidos no número anterior, designadamente o de locação, fretamento, código compartilhado e outros que se mostrem necessários são objecto de registo e de aprovação pela Autoridade de Aviação Civil.

3. As condições para o estabelecimento dos contratos referidos no número anterior são estabelecidas em regulamentação específica.

ARTIGO 39

(Transferência de funções e obrigações)

1. Quando uma aeronave registada na República de Moçambique for operada no âmbito de um contrato de locação, fretamento ou outra forma por um operador que tem a sua sede ou domicílio permanente num outro Estado signatário da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, o Governo, por meio de um acordo, pode transferir todas ou parte das suas funções e obrigações como Estado de registo e relativas à aeronave, para o Estado de operação.

2. No caso de aeronaves registadas fora da República de Moçambique e operadas no âmbito de um contrato de locação, fretamento ou outra forma por um operador nacional, o Governo, por meio de um acordo, pode aceitar a transferência de todas ou parte das funções e obrigações do Estado de registo e relativas à aeronave.

CAPÍTULO V

Aeronavegabilidade

ARTIGO 40

(Condições de aeronavegabilidade)

As aeronaves operadas no espaço aéreo nacional devem observar os requisitos de aeronavegabilidade estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil.

ARTIGO 41

(Certificado tipo e de aeronavegabilidade)

1. A aeronavegabilidade referida no artigo anterior está sujeita à emissão de um certificado pela Autoridade de Aviação Civil.

2. Os padrões, normas e procedimentos para a emissão, modificação, validação e transferência de responsabilidade dos certificados tipo e aeronavegabilidade são estabelecidos em regulamentação específica.

3. A Autoridade de Aviação Civil pode reconhecer a validade de um certificado tipo e de aeronavegabilidade emitido por outro Estado contratante, de acordo com a legislação específica aplicável.

ARTIGO 42

(Projecto, produção, reparação e modificação)

O projecto, a produção, a reparação e a modificação de aeronaves e respectivos produtos, as peças, os componentes e os equipamentos estão sujeitos às condições estabelecidas em regulamentação específica.

ARTIGO 43

(Manutenção de aeronaves, peças, componentes e equipamentos)

1. A manutenção das condições de navegabilidade das aeronaves, suas peças, componentes e equipamentos é assegurada por organizações de manutenção certificadas ou homologadas pela Autoridade de Aviação Civil.

2. Compete à Autoridade de Aviação Civil certificar as organizações de manutenção de aeronaves, suas peças, componentes e equipamentos, bem como realizar a inspecção das respectivas actividades.

3. As condições para o estabelecimento e funcionamento das organizações de manutenção de aeronaves, suas peças, componentes e equipamentos são estabelecidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

Navegação aérea, telecomunicações aeronáuticas, informação e meteorologia aeronáuticas

ARTIGO 44

(Classificação do espaço aéreo)

O espaço aéreo compreende:

- a) o espaço aéreo nacional;
- b) o espaço aéreo sob jurisdição nacional.

ARTIGO 45

(Utilização do espaço aéreo)

A utilização do espaço aéreo para aviação civil obedece às condições estabelecidas em regulamentação específica e às Convenções e Tratados de que a República de Moçambique é parte.

ARTIGO 46

(Tráfego aéreo)

1. Compete à Autoridade de Aviação Civil certificar todas as organizações de serviços de gestão de tráfego aéreo que devem actuar em conformidade com os padrões, normas e procedimentos para a prestação dos serviços de controle e informação de voo.

2. Os serviços de gestão de tráfego aéreo e todas as facilidades de navegação aérea são abertos em condições uniformes para as aeronaves de todos os países contratantes da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

3. Os padrões, normas e procedimentos de certificação da organização de serviços de gestão de tráfego aéreo são estabelecidos em regulamentação específica.

4. Os serviços de gestão de tráfego aéreo estão sujeitos a inspecções e auditorias de segurança.

ARTIGO 47

(Telecomunicações aeronáuticas)

1. A Autoridade de Aviação Civil certifica a prestação de serviços de telecomunicações aeronáuticas ou operação de qualquer facilidade.

2. Compete à Autoridade de Aviação Civil autorizar serviços de telecomunicações que disponham de uma única estrutura técnica como serviços organizados em rede.

3. Compete à Autoridade de Aviação Civil coordenar a atribuição das frequências e a gestão do espectro radio-eléctrico aeronáutico com o órgão regulador das telecomunicações, com as autoridades militares e com a Organização da Aviação Civil Internacional.

4. Os serviços de comunicações aeronáuticas estão sujeitos a inspecções e auditorias de segurança.

5. Os padrões, normas e procedimentos para a aprovação de uma organização de serviços de telecomunicações aeronáuticas são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 48

(Serviço de gestão da informação aeronáutica)

1. A Autoridade de Aviação Civil certifica os serviços de gestão de informação aeronáutica e garante que estes obedeçam aos padrões estabelecidos nas convenções internacionais de que a República de Moçambique é parte.

2. Os serviços de gestão de informação aeronáutica estão sujeitos à realização de inspecções e auditorias de segurança por parte da Autoridade de Aviação Civil.

3. Os padrões, normas e procedimentos para a certificação da organização de serviços de gestão de informação aeronáutica são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 49

(Serviço de meteorologia aeronáutica)

1. Compete à Autoridade de Aviação Civil aprovar os serviços de meteorologia aeronáutica e garantir que estes obedeçam aos padrões estabelecidos nas convenções internacionais de que a República de Moçambique é parte.

2. Os serviços de meteorologia aeronáutica estão sujeitos à realização de inspecções e auditorias pela Autoridade de Aviação Civil.

3. Os aeródromos devem estar dotados de serviços de informação meteorológica aeronáuticos em conformidade com os requisitos a ser estabelecidos em regulamentação específica.

4. Os padrões, normas e procedimentos para certificação dos serviços de meteorologia aeronáutica são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 50

(Operações de voo)

1. As operações de voo compreendem todos os procedimentos e acções relacionadas com o emprego de aeronaves.

2. Os padrões, normas e procedimentos aplicados à operação de voo são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 51

(Serviço de navegação aérea)

1. As taxas devidas pela prestação do serviço de navegação aérea e as condições da sua cobrança são determinadas pelo Governo.

2. Os valores a que se refere o número anterior são aprovados pela Autoridade de Aviação Civil e devem ser inseridos na publicação de informações aeronáuticas e comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional.

CAPÍTULO VII

Pessoal aeronáutico e para-aeronáutico

ARTIGO 52

(Licenciamento)

1. O exercício de funções do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico está sujeito ao licenciamento, autorização e validação por parte da Autoridade de Aviação Civil.

2. Os padrões, normas e procedimentos aplicáveis às licenças, certificados, qualificações e autorizações do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico são estabelecidos em regulamentação específica.

3. Compete ao Governo estabelecer as normas para a validação de licenças e autorizações concedidas pela Autoridade de Aviação Civil a estrangeiros de acordo com os tratados e convenções internacionais de que a República de Moçambique é parte.

4. O regime de tempos de voo do pessoal aeronáutico é estabelecido em regulamentação específica.

ARTIGO 53

(Piloto comandante)

1. O operador deve designar um piloto comandante de entre os membros da tripulação de voo, nos termos da regulamentação específica.

2. O piloto comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave, dos membros da tripulação, dos passageiros e bens à bordo.

ARTIGO 54

(Medicina aeronáutica)

1. A Autoridade de Aviação Civil é responsável pela organização, funcionamento, supervisão e fiscalização do sistema de medicina aeronáutica, com vista a assegurar o cumprimento dos padrões aeromédicos aplicáveis aos detentores de licenças aeronáuticas.

2. Os padrões, normas e procedimentos aplicáveis às avaliações médicas do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico, bem como a certificação das instituições e pessoal envolvido neste processo são estabelecidas em regulamentação específica.

3. A Autoridade de Aviação Civil é responsável pela certificação médica aplicável aos titulares de licenças aeronáuticas, nos termos da regulamentação específica.

ARTIGO 55

(Formação e cursos de aviação civil)

1. O exercício de funções do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico está sujeito à formação em escolas especializadas ou em cursos de aviação civil ou de actividades a ela relacionadas, de acordo com o estabelecido em regulamentação específica.

2. Os cursos e a formação ministrados ao pessoal aeronáutico e para-aeronáutico estão sujeitos à autorização ou aprovação pela Autoridade de Aviação Civil.

3. As escolas e centros de formação que ministrem acções de formação, bem como os respectivos cursos carecem de certificação, homologação ou aceitação por parte da Autoridade de Aviação Civil.

4. Para o efeito de desempenho de funções aeronáuticas, os certificados e diplomas do pessoal aeronáutico e para-aeronáutico concedidos pelas escolas e centros de formação referidos no número anterior carecem de homologação ou aceitação por parte da Autoridade de Aviação Civil, de acordo com o estabelecido em regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII

Transporte e trabalho aéreo

ARTIGO 56

(Classificação)

1. O transporte aéreo classifica-se em:

- a) Serviço de transporte aéreo público doméstico ou internacional;
- b) Serviço de transporte aéreo privado doméstico ou internacional.

2. Os serviços referidos no número anterior podem ainda classificar-se em:

- a) Serviço de transporte aéreo público doméstico ou internacional, regular ou não regular;
- b) Serviço de transporte aéreo privado doméstico ou internacional, regular e não regular.

3. O trabalho aéreo classifica-se em:

- a) Trabalho aéreo público doméstico ou internacional;
- b) Trabalho aéreo privado doméstico ou internacional.

4. O transporte e trabalho aéreos podem ser operados de forma singular ou combinada.

ARTIGO 57

(Liberalização do transporte e trabalho aéreo)

1. O serviço de transporte aéreo e o de trabalho aéreo público doméstico é liberalizado na República de Moçambique.

2. O serviço de transporte aéreo e o de trabalho aéreo intercontinental é estabelecido em conformidade com os acordos de que a República de Moçambique é signatária.

ARTIGO 58

(Licenciamento e certificação)

1. A exploração das actividades de transporte aéreo público, bem como de trabalho aéreo, só pode ser efectuada por operadores titulares de uma licença de exploração e de um certificado de operador aéreo emitido pela Autoridade de Aviação Civil.

2. Os requisitos para o acesso ao exercício da actividade de transporte aéreo público e privado e do trabalho aéreo público e privado, bem como as condições à operação de aeronaves complexas a motor sujeitas a avaliação e autorização técnica, são estabelecidos em regulamentação específica.

3. As licenças, certificados e autorizações para a operação são intransmissíveis.

4. Os operadores aéreos devem dispor de uma frota adequada à sua actividade, composta no mínimo por uma aeronave, de sua propriedade ou através de qualquer tipo de contrato de locação.

5. A exploração das actividades de transporte aéreo público, bem como de trabalho aéreo, só pode ser efectuada com aeronaves detentoras de certificado de navegabilidade adequado ao tipo de exploração.

ARTIGO 59

(Autorização para operador aéreo estrangeiro)

1. O serviço regular e não regular de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio, entre um ponto dentro do território nacional e outro ponto fora do território nacional, pode ser prestado por operador estrangeiro que detenha uma autorização de operador aéreo estrangeiro emitida pela Autoridade de Aviação Civil.

2. A autorização para a operação do serviço aéreo regular pressupõe a necessária designação em acordo de transporte aéreo.

3. As regras e procedimentos para operação, emissão e renovação das autorizações são previstos em regulamentação específica.

ARTIGO 60

(Cabotagem)

A operação de serviços de transporte aéreo entre dois pontos localizados dentro do território nacional, mesmo com origem ou escala dentro do território de um Estado estrangeiro, está reservada exclusivamente a transportadores aéreos nacionais.

ARTIGO 61

(Operadores de transporte e de trabalho aéreo)

1. Os operadores de transporte e trabalho aéreos podem ser nacionais ou estrangeiros.

2. Designa-se operador aéreo nacional a companhia de transporte aéreo que tenha sua sede e lugar principal de negócios na República de Moçambique.

ARTIGO 62

(Certificação e inspecção)

A Autoridade de Aviação Civil certifica e inspeciona todas as actividades de transporte e trabalho aéreo, de acordo com a regulamentação em vigor.

ARTIGO 63

(Seguros obrigatórios)

1. A exploração de serviços de transporte aéreo está sujeita ao estabelecimento do seguro obrigatório de responsabilidade civil sobre terceiros, passageiros, carga e correio.

2. A exploração dos aeródromos, de serviços de tráfego aéreo, de terminais e de outros serviços de apoio auxiliares está sujeita ao estabelecimento do seguro obrigatório sobre terceiros, carga e correio.

3. A exploração de serviços de trabalho aéreo é apenas sujeita ao estabelecimento do seguro obrigatório sobre terceiros.

ARTIGO 64

(Direitos dos passageiros em casos de anomalias, não realização de voo e excesso de reservas, danos de bagagem e mercadorias)

1. Nos casos de não realização, interrupção ou antecipação do voo, bem como na eventualidade de as reservas excederem a capacidade da aeronave para esse voo, os passageiros têm direito a ser ressarcidos nos seguintes termos:

- a) a não realização do voo ou interrupção do voo conferem ao passageiro direito ao reembolso da passagem aérea na medida do percurso não realizado e ao pagamento das despesas ordinárias de deslocação, alimentação, alojamento e comunicação;
- b) a antecipação do voo que impeça objectivamente o passageiro de embarcar dá direito, à sua escolha, entre a devolução do preço da passagem aérea correspondente ao percurso não realizado, ou a realização da viagem por conta do operador no primeiro voo disponível para a mesma rota, através do mesmo ou do outro operador aéreo;
- c) em caso de excesso de reservas para um mesmo voo, o passageiro que tenha confirmação da reserva e que não possa embarcar devido a esse facto tem direito, a sua escolha e as expensas do operador, à realização da viagem no primeiro voo disponível para a mesma rota por conta do mesmo operador ou de outro operador aéreo.

2. A não comparecimento ou atraso do passageiro no embarque não confere a este a devolução integral do preço da passagem aérea, nem ao pagamento de quaisquer outras despesas.

3. O operador aéreo é responsável pelos danos aéreos causados as mercadorias registadas e ocorridos durante o transporte aéreo, nomeadamente destruição, perda ou avaria.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o transporte aéreo compreende o período durante o qual as bagagens e mercadorias se encontram sob responsabilidade do operador aéreo, seja num aeródromo, a bordo de uma aeronave ou nas instalações do operador aéreo e, em caso de aterragem fora do aeródromo, em qualquer outro lugar.

5. O período de transporte aéreo compreende ainda o transporte rodoviário, marítimo ou fluvial efectuado fora do aeródromo, se algum desses transportes forem realizados em execução de um contrato de transporte aéreo, com o fim de proceder à entrega ou ao transbordo.

6. O período de transporte aéreo compreende igualmente o período durante o qual as bagagens e mercadorias se encontram nos depósitos alfandegários, sob responsabilidade do operador aéreo com o fim de proceder a carga ou ao transbordo.

7. Aos danos causados ao passageiro, bagagem e cargas e aos incidentes no voo que ocorram no decurso de transporte nacional e internacional, são também aplicadas regras estabelecidas nas convenções internacionais que de a República de Moçambique é parte e na demais legislação em vigor.

8. Outros direitos dos passageiros são estabelecidos em legislação específica.

ARTIGO 65

(Deveres do operador aéreo público)

O transporte aéreo público está sujeito às condições e requisitos estabelecidos em regulamentação específica e nos acordos, tratados, protocolos e convenções de que a República de Moçambique é parte.

ARTIGO 66

(Sistemas informatizados de reserva)

Os padrões, as normas e os procedimentos aplicáveis ao funcionamento e à organização dos sistemas informatizados de reserva são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 67

(Obrigações de serviço público)

1. Sob proposta da Autoridade de Aviação Civil, o Governo pode recorrer aos regimes de obrigações de serviço público, no que se refere aos serviços aéreos regulares para as regiões de fraca densidade de tráfego no território nacional.

2. As condições e os procedimentos para a realização da obrigação de serviço público são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 68

(Incentivos aos operadores aéreos nacionais)

1. O Governo deve estabelecer incentivos exclusivamente destinados às entidades que operam em regime descrito no artigo anterior, que demonstrem ter realizado o património ou capital social compatível com a natureza da actividade a explorar e registem uma evolução favorável dos seus resultados de exploração.

2. Os incentivos referidos no número anterior podem traduzir-se nos seguintes benefícios:

- a) facilidades para aquisição e manutenção de materiais e equipamentos;
- b) concessão de aval ou garantias financeiras para os investimentos destinados ao equipamento ou expansão dos serviços;
- c) outros que se mostrarem de interesse público.

CAPÍTULO IX

Investigação de acidentes, incidentes aeronáuticos e serviço de busca e salvamento

ARTIGO 69

(Acidentes e incidentes aeronáuticos)

1. A condução da investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos graves é da competência de uma entidade independente, com autoridade irrestrita sobre a mesma, a ser criada para o efeito.

2. A investigação tem por único objectivo a prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos e é separada de quaisquer processos administrativos ou judiciais para apurar a culpa ou a responsabilidade.

3. A intervenção das autoridades judiciária ou policial, quando requerido, deve ser previamente concertada com a entidade responsável pela investigação de acidentes aeronáuticos.

4. As normas e procedimentos de investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos são estabelecidos em regulamentação específica, em conformidade com as disposições da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 70

(Reporte obrigatório de incidentes)

1. Compete à Autoridade de Aviação Civil o estabelecimento de um sistema de reporte obrigatório de incidentes aeronáuticos para facilitar a colecta de informação sobre deficiências reais ou potenciais de segurança e o seu tratamento.

2. As normas e procedimentos relativos ao reporte obrigatório de incidentes aeronáuticos são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 71

(Serviço de busca e salvamento)

1. Na ocorrência de aeronaves sob paradeiro desconhecido, acidentadas ou em perigo, transportando ou não pessoas e bens, e ainda para o resgate de pessoas e bens afectados por aterragem forçada de aeronave, a Autoridade de Aviação Civil deve desencadear operações de busca e salvamento, em coordenação com outras entidades competentes para o efeito.

2. A Autoridade de Aviação Civil deve estabelecer medidas e procedimentos para garantir a assistência às aeronaves em perigo no seu território, bem como para assegurar a estreita cooperação com o Estado de registo da aeronave.

CAPÍTULO X

Segurança, facilitação, cooperação e meio ambiente

ARTIGO 72

(Sistema nacional de facilitação e segurança)

1. Compete ao Conselho de Ministros a aprovação da política, do sistema, dos regulamentos e do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra actos de interferência ilícita, nos termos da legislação aplicável.

2. A coordenação das actividades de facilitação e segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita cabe aos órgãos de coordenação e consulta estabelecidos para o efeito, nos termos da legislação aplicável.

3. O IACM deve estabelecer o Programa Nacional de Controlo de Qualidade de Segurança da Aviação Civil, o Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, as práticas e procedimentos de segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita.

4. Os intervenientes no sistema de segurança da aviação civil devem estabelecer o próprio programa de segurança da aviação civil nos termos da legislação específica aplicável e do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

ARTIGO 73

(Cooperação Internacional)

O Estado moçambicano pode estabelecer cooperação com outros Estados e com organizações de segurança internacional em matéria de segurança aérea.

ARTIGO 74

(Actos de interferência ilícita)

O Governo deve estabelecer padrões, normas e procedimentos para proteger as pessoas e bens contra actos de interferência ilícita no âmbito da aviação civil.

ARTIGO 75

(Transporte de mercadorias perigosas)

1. O transporte de mercadorias perigosas em aeronaves civis no espaço aéreo nacional só é permitido mediante autorização prévia da Autoridade de Aviação Civil.

2. As regras e procedimentos para a operação, emissão e renovação das autorizações são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 76

(Transporte de armas e munições)

Não é permitido o transporte de armas e munições na cabine de aeronaves civis de transporte comercial.

ARTIGO 77

(Retenção de aeronave)

A entrada, sobrevoou aterragem em território nacional em violação do disposto na presente Lei, pode conduzir à retenção da aeronave por parte da Autoridade de Aviação Civil até que sejam observadas as medidas regulamentares em vigor.

ARTIGO 78

(Intercepção de aeronaves civis)

1. A intercepção de aeronaves civis que sobrevoem o território moçambicano só deve ser empreendida como último recurso, no interesse da soberania e segurança nacionais, conforme determinado pelas autoridades de defesa e segurança competentes, tendo em consideração a segurança da navegação.

2. As aeronaves estrangeiras que sobrevoem o território moçambicano são obrigadas a respeitar e cumprir as ordens de intercepção das autoridades nacionais competentes.

3. As aeronaves registadas na República de Moçambique ou operadas por um operador moçambicano que sobrevoem o território de um outro Estado são obrigadas a respeitar e cumprir as ordens de intercepção das autoridades competentes desse Estado.

4. As normas e procedimentos relativos à intercepção de aeronaves civis são estabelecidos em regulamentação específica.

ARTIGO 79

(Protecção de informação de segurança)

As informações de segurança de que se disponha no âmbito da aplicação da presente Lei e dos regulamentos de execução devem ser protegidas em local seguro e, quando tal não for possível, sob vigilância de segurança.

ARTIGO 80

(Meio ambiente)

1. Compete ao Governo assegurar o cumprimento dos padrões, normas e procedimentos de natureza ambiental de acordo com a legislação vigente, bem como proteger o meio ambiente ao redor das infra-estruturas aeronáuticas.

2. Compete à Autoridade de Aviação Civil a emissão ou a aceitação da certificação de ruído das aeronaves.

3. Os padrões, normas e procedimentos para a protecção do meio ambiente são estabelecidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO XI

Infracções e sanções

ARTIGO 81

(Instrução de processos de contravenção)

1. Compete à Autoridade de Aviação Civil instaurar e instruir os processos de contravenção relativos às infracções aeronáuticas civis previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O processo de instrução das contravenções tem natureza sumária.

3. Os processos relativos às infracções susceptíveis de cominação criminal são remetidos às instâncias judiciais competentes.

4. O processo de instrução e de aplicação de multas é estabelecido pela respectiva regulamentação.

ARTIGO 82

(Contravenções)

1. A violação das disposições da presente Lei e demais legislação aplicável ao sector da aviação civil, que não são caracterizados por lei como crime, constitui contravenção punível com multa ou sanção estabelecidas em legislação específica e, em tudo que não estiver especialmente regulado, pela lei geral.

2. Constituem contravenções todos os factos ilícitos que preencham um tipo legal correspondente à violação de disposições legais relativas à aviação civil para os quais se comine uma multa, suspensão de licenças, certificados, autorizações ou proibição de operações.

3. Para efeitos da presente Lei constituem contravenções:

- a) operar qualquer aeronave civil sem certificado de aeronavegabilidade válido ou em violação dos termos de tal certificado;
- b) operar, em qualquer função da aeronave, sem o competente documento aeronáutico requerido ou em violação de qualquer termo, condição ou limitação de tal documento aeronáutico ou em violação de qualquer previsão contida na presente Lei e regulamentos em vigor;
- c) admitir como membro da tripulação de voo uma pessoa que não esteja devidamente certificada;
- d) actuar como operador aéreo sem a respectiva licença de exploração e o competente certificado ou em violação dos termos dos mesmos;
- e) aceitar tráfego, bem como explorar um aeródromo, sem que exista um certificado de aeródromo ou em violação dos termos de tal certificado;
- f) prover serviços de tráfego aéreo, de informações aeronáuticas ou de telecomunicações aeronáuticas sem a aprovação da Autoridade de Aviação Civil ou em violação aos termos de qualquer aspecto da aprovação;
- g) operar uma aeronave em violação de qualquer regra prevista em legislação ou regulamentação específica;
- h) transportar mercadorias perigosas ou sujeitas a normas especiais em violação das condições regulamentares aplicáveis;
- i) infringir uma medida de segurança estabelecida ao abrigo da presente Lei ou demais legislação específica;
- j) violar, enquanto detentor de um certificado emitido por uma escola ou organização de manutenção aprovada, qualquer termo, condição ou limitação, infringindo qualquer ordem, regra ou regulamento próprio da presente Lei;
- k) designar para um aeródromo ou serviço de controlo de tráfego aéreo uma pessoa que não possua o documento que a autorize a servir na função que exerce, excepto com a finalidade de fornecer o treino exigido;
- l) operar uma aeronave ou lançar objectos de uma aeronave de maneira imprudente, pondo em perigo pessoas e propriedades;
- m) cobrar qualquer tarifa ou taxa em violação ao regulamento aplicável;

- n) executar qualquer actividade aeronáutica em violação da legislação específica aplicável;
- o) interromper sem autorização a prestação de serviços de assistência em escala;
- p) o incumprimento por um prestador de serviços ou um utilizador que pratique auto-assistência em escala das regras de conduta impostas à entidade gestora pela autoridade competente;
- q) proceder à aterragem ou descolagem de uma aeronave nos aeroportos inteiramente coordenados, sem que previamente tenha sido atribuída uma faixa horária, salvo motivo de força maior;
- r) não cancelar com antecedência mínima de doze horas a faixa horária atribuída ao operador, relativamente à operação prevista;
- s) utilizar a aeronave com excesso de passageiros ou de peso sobre os máximos, fixados no certificado de navegabilidade, bem como transportar passageiros ou carga em lugar inadequado;
- t) transportar sem autorização substâncias consideradas perigosas para a segurança pública ou da aeronave;
- u) utilizar a aeronave com equipamento aerofotogramétrico sem a autorização da autoridade competente;
- v) utilizar aeronave sem matrícula ou, estando matriculada em outro Estado, sem a competente autorização por parte da Autoridade de Aviação Civil;
- w) lançar objectos a bordo de aeronave em voo, ressalvados os casos de emergência ou de autorização especial;
- x) utilizar aeronaves ou tripulantes estrangeiros sem a observância do estabelecido na presente Lei e regulamentação em vigor;
- y) utilizar aeronave na pendência de uma medida cautelar que recaia sobre a mesma.

ARTIGO 83

(Cancelamento ou suspensão de licenças ou autorizações)

Para além da aplicação da multa correspondente, e a título de sanção acessória, a Autoridade de Aviação Civil pode cancelar ou suspender a licença de um tripulante ou quaisquer outras licenças, certificados, ou autorizações para o exercício de actividade aeronáutica, nos casos seguintes:

- a) procedimentos ou práticas, no exercício de funções ou fora delas, que revelem falta de competência ou idoneidade por parte dos seus titulares;
- b) operação de uma aeronave em desobediência aos regulamentos técnicos estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil;
- c) utilização de aeronaves para a realização de actividades contrárias aos padrões, normas, práticas, procedimentos e regulamentos vigentes;
- d) execução de serviços e trabalhos aéreos que comprometam a ordem e a segurança públicas;
- e) cedência ou transferência de direitos expressos nas licenças, contratos de concessão e autorizações, sem a devida autorização da Autoridade de Aviação Civil.

ARTIGO 84

(Proibição de operação de aeronaves)

É proibida a operação de uma aeronave, relativamente à qual se verifique um dos casos seguintes:

- a) a aeronave não se encontra em condições de aeronavegabilidade;
- b) emissão de uma ordem de imobilização pela Autoridade de Aviação Civil;

- c) requisição pelas autoridades aduaneiras, judiciais, de polícia ou de emigração, fundadas em razões de segurança ou interesse público.

ARTIGO 85

(Documento aeronáutico estrangeiro)

A violação resultante do uso de documento aeronáutico estrangeiro deve ser notificada pela Autoridade de Aviação Civil à entidade aeronáutica do Estado que o tenha emitido.

ARTIGO 86

(Determinação da sanção aplicável)

A determinação da multa concreta e das sanções acessórias é feita em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, da sua condição económica, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular ou colectiva do agente.

ARTIGO 87

(Multas)

1. As contravenções cometidas por pessoas colectivas ou equiparadas são puníveis com multas que variam entre o equivalente a 150 e 600 salários mínimos nacionais, podendo as respectivas multas serem reduzidas para 50% e 25%, quando se trate de pequenas e médias empresas, respectivamente.

2. Consideram-se pequenas, médias e grandes empresas as que empregam até dez trabalhadores, entre dez até ao máximo de cem trabalhadores e as que empregam acima de cem trabalhadores, respectivamente.

3. As contravenções cometidas por pessoas singulares são puníveis com multas que variam entre o equivalente a 50 e 150 salários mínimos.

4. Os salários mínimos nacionais referidos nos números anteriores são os que estiverem em vigor no sector dos transportes.

ARTIGO 88

(Crimes)

Os crimes contra a segurança da aviação civil são previstos e punidos de acordo com a legislação específica aplicável aos crimes contra a segurança da aviação civil, aplicando-se subsidiariamente a legislação penal geral.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 89.

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 21/2009, de 28 de Setembro, Lei de Aviação Civil.

ARTIGO 90

(Disposições transitórias)

A Autoridade de Aviação Civil mantém-se responsável, de forma transitória, pela condução da investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos até à criação da entidade independente competente para esse efeito, nos termos do n.º 1, do artigo 69, da presente Lei.

ARTIGO 91

(Taxas e preços)

1. A regulamentação das taxas do transporte aéreo pelo Governo deve ser submetida à Assembleia da República para acompanhamento, com vista a salvaguarda dos princípios da concorrência leal em defesa dos direitos dos utilizadores.

2. O Governo deve adoptar medidas e políticas que promovam preços de passagens aéreas mais competitivos e mais acessíveis aos cidadãos moçambicanos.

ARTIGO 92

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 93

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Março de 2016.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 7 de Junho 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

A

Acidente — uma ocorrência associada com a operação de uma aeronave ocorrida entre o momento em que uma pessoa embarca com a intenção de voar e o momento em que todas as pessoas que embarcam com essa intenção tenham desembarcado e no qual se verifique o seguinte:

- a) Uma pessoa tenha sofrido lesões mortais ou tenha ficado gravemente ferida nas seguintes circunstâncias:
 - i. encontrar-se na aeronave;
 - ii. ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo as partes que se tenham separado da mesma aeronave;
 - iii. ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

As circunstâncias atrás indicadas não procedem quando se trate de lesões ocasionadas por causas naturais, de ferimentos causado pelo próprio ou por terceiros ou sofridos por passageiros clandestinos escondidos fora das áreas normalmente reservadas aos passageiros e aos membros da tripulação.

- b) uma aeronave tenha sofrido danos ou falha estrutural de que resulte:

- i. alteração das suas características de resistência estrutural, de desempenho, de comportamento de voo; e
- ii. a necessidade de uma reparação importante ou substituição de componente afectado.

As circunstâncias atrás indicadas não procedem quando se trate de avarias de motor, quando os danos se limitem ao motor, as suas capotagens ou acessórios, ou no caso de danos que se limitem às hélices, às pontas das asas, às antenas, aos pneus, aos travões, às carenagens, às pequenas amolgadelas do revestimento da aeronave.

- i. uma aeronave que tenha desaparecido ou ficado totalmente inacessível;
- ii. tiver sido estabelecida a referência visual requerida para continuar a aproximação.

Actos de interferência ilícita – actos ou tentativas de actos destinados a pôr em risco a Segurança da Aviação Civil, nomeadamente:

- a) captura ilícita de aeronave;
- b) tomada de reféns a bordo de uma aeronave ou num aeródromo;
- c) intrusão forçada a bordo de uma aeronave, num aeródromo ou na instalação de uma facilidade aeronáutica;
- d) introdução a bordo de uma aeronave ou num aeródromo de armas, dispositivos perigosos, ou material destinado para fins criminosos;
- e) comunicação de informações falsas que coloquem em risco a segurança de uma aeronave em voo ou no solo, de passageiros, tripulantes, pessoal de terra ou o público em geral, num aeródromo ou numa instalação de uma facilidade aeronáutica.

Aeródromo – uma área definida em terra ou na água (incluindo edifícios, instalações e equipamentos), destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a aterragem, descolagem e para a realização de manobras de aeronaves.

- a) **Aeródromos e heliportos públicos** – são infra-estruturas abertas às operações de transporte aéreo comercial, destinados ao público em geral;
- b) **Aeródromos e heliportos privados** – são as infra-estruturas utilizados apenas com a autorização do respectivo operador, de forma comercial ou não;
- c) **Aeródromos e heliportos militares** – são as infra-estruturas utilizados exclusivamente para operações militares;
- d) **Aeródromos e heliportos mistos** – são as infra-estruturas abertas às operações de transporte aéreo comercial, destinadas tanto ao público em geral como às operações de natureza militar.

Aeronave – aparelho manobrável em voo, apto a sustentar-se e circular no espaço, mediante reacções aerodinâmicas, e usado para o transporte de pessoas, mercadorias ou carga.

Aeronave civil – aparelho utilizado em serviços aéreos públicos e privados.

Aeronave de Estado – aparelho utilizado para serviços militares, de alfândega, polícia, de transporte de Chefes de Estado ou outros serviços de execução da lei de um Estado.

Anexos à convenção sobre a aviação civil internacional – documentos emitidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, contendo os padrões, normas, procedimentos e práticas recomendadas aplicáveis à Aviação Civil Internacional.

Aviação civil – conjunto de actividades e serviços vinculados ao emprego de aeronaves civis, incluindo as questões relacionadas com a segurança operacional e a segurança contra actos de interferência ilícita.

C

Contrato de código compartilhado – acordo pelo qual um ou mais transportadores aéreos comercializam um ou mais voos operados por apenas um deles, utilizando conjuntamente os seus códigos internacionais de individualização.

Convenção de Chicago – convenção assinada em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944, relativa à aviação civil, ratificada pela República de Moçambique a 5 de Janeiro de 1977, e cuja adesão foi feita através da Resolução n.º 63/2008, de 28 de Novembro.

E

Espaço aéreo nacional – espaço aéreo sobrejacente a superfície terrestre, mar, águas interiores que constituem o território da República de Moçambique.

Espaço aéreo sob jurisdição nacional – espaço aéreo sobrejacente ao alto mar, cuja responsabilidade aeronáutica foi atribuída ao país pela Organização da Aviação Civil Internacional.

H

Heliporto – um aeródromo ou uma área definida numa estrutura pretendida para ser usada totalmente ou em parte para a chegada, partida e movimentos de helicópteros.

I

Incidente aeronáutico – uma ocorrência que não seja um acidente relacionado com a operação de uma aeronave, que afecte ou possa afectar a segurança da operação.

Inspector – pessoa ou instituição devidamente credenciada pela Autoridade de Aviação Civil para exercer determinadas funções no âmbito da legislação sobre a aviação civil.

L

Locação – contrato através do qual uma pessoa concede a outra o direito de posse exclusiva e uso de uma certa aeronave, por um período de tempo ou número definido de voos.

O

Obrigação de serviço público – qualquer obrigação imposta a uma transportadora aérea, em relação a qualquer rota para cuja exploração lhe tenha sido concedida uma licença pelo Estado, de adoptar todas as medidas necessárias para garantir a prestação de um serviço que satisfaça normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e fixação de tarifas às quais a transportadora aérea não respeitaria se atendesse apenas aos seus interesses comerciais.

Operador aéreo – empresa titular de uma licença emitida pela Autoridade de Aviação Civil para a prestação de serviços de transporte aéreo.

P

Pessoal aeronáutico ou pessoa – habilitada profissional e academicamente para o exercício de funções essenciais relacionadas com a operação, certificação ou manutenção de aeronaves civis ou dos serviços de navegação aérea.

Pessoal para-aeronáutico ou pessoa – habilitada profissional e academicamente para o exercício de funções complementares de apoio e suporte directo à actividade aeronáutica.

Produto aeronáutico – qualquer aeronave, motor de aeronave, hélice ou subconjunto, dispositivo, material, peça ou componente a ser instalado.

R

Representante – pessoa singular ou colectiva a quem foram atribuídas competências de outra entidade.

S

Serviço aeroportuário – conjunto de instalações e serviços disponibilizados pelo operador aeroportuário destinados a apoiar as operações aeronáuticas.

Serviço aéreo regular – serviço de transporte aéreo oferecido ao público em geral e operado de acordo com o horário publicado.

Serviço aéreo não regular – serviço de transporte aéreo operado em condições diferentes do serviço aéreo regular.

T

Trabalho aéreo — operação na qual a aeronave é usada para serviços especializados tais como agricultura, construção, fotografia, pesquisa, observação e patrulha, busca e salvamento, publicidade aérea, e outros.

Transporte aéreo — serviço prestado por operador aéreo, tendo como objecto a deslocação de um ponto para o outro de passageiros, carga, e/ou correio.

Tripulante — indivíduo que desempenha funções específicas a bordo de uma aeronave, de acordo com a sua licença, qualificação ou autorização.

Preço — 37,20 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.